



Processo estrutural e justiça multiportas¹⁻²

Structural process and multidoor courthouse system

Proceso estructural y sistema de justicia multipuertas

Fredie Didier Junior³

Universidade Federal da Bahia (Salvador, BA, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9870-7191>

E-mail: frediedidier@gmail.com

Leandro Fernandez⁴

Faculdade Baiana de Direito (Salvador, BA, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4179-6116>

E-mail: fernandez.leandro@hotmail.com

Resumo

O artigo apresenta os processos estruturais sob a perspectiva do sistema brasileiro de justiça multiportas, analisando a existência de processos estruturais em âmbito extrajudicial e de instrumentos de articulação institucional para a sua condução. Propõe-se a possibilidade de desenvolvimento do tratamento adequado de problemas estruturais perante diferentes entes públicos e privados. A metodologia adotada na pesquisa é teórica, de caráter dogmático. Conclui-se com o reconhecimento da existência de processos estruturais exclusiva ou predominantemente judiciais e de processos estruturais exclusiva ou predominantemente extrajudiciais.

Palavras-chave

Sistema de justiça multiportas; processos estruturais; articulação institucional.

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v.4, n.2, p. 419-452, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n2.a365>.

² Este ensaio é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053>. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

³ Professor Titular da Universidade Federal da Bahia (Brasil), nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3021268770189132>.

⁴ Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2473885608074815>.

Sumário

1. Introdução. 2. Processos estruturais. 2.1 Problema jurídico estrutural e processo estrutural. 2.2 Solução adequada de problemas jurídicos estruturais. 3. Processo estrutural extrajudicial. 3.1 Generalidades. 3.2 Agências reguladoras. 3.3 Tribunais de Contas. 3.4 Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 3.5 Ministério Público. 3.6 Entidades de autorregulação. 3.7 Recuperação extrajudicial. 4. Cooperação judiciária e outros mecanismos de articulação institucional como instrumentos para o aproveitamento de capacidades institucionais em processos estruturais. 4.1 Articulação institucional e cooperação judiciária no sistema brasileiro de justiça multiportas. 4.2 Cooperação judiciária em processos estruturais. 5. Experimentação e *design* de solução de problemas jurídicos em processos estruturais (judiciais e extrajudiciais). 5.1 Introdução ao *design* de solução de problemas jurídicos. 5.2 Experimentação jurídica. 5.3 Livre trânsito: trânsito de técnicas e trânsito entre portas para a solução de problemas jurídicos estruturais. 5.4 Algumas variáveis relevantes em processos estruturais. 6. Conclusão.

Abstract

The essay presents structural process from the perspective of the Brazilian multidoor courthouse system, analyzing the existence of structural process outside the Judiciary and the institutional coordination instruments for conducting them. It's proposed the possibility of developing the appropriate treatment of structural problems before different public and private entities. The methodology adopted in the research is theoretical, of a dogmatic nature. It's concluded by recognizing the existence of exclusively or predominantly judicial structural processes and exclusively or predominantly extrajudicial structural processes.

Keywords

Multidoor courthouse system; structural process; institutional coordination.

Contents

1. Introduction. 2. Structural processes. 2.1 Structural legal problem and structural process. 2.2 Appropriate solutions to structural legal problems. 3. Extrajudicial structural process. 3.1 Generalities. 3.2 Independent regulatory agencies. 3.3 Public Accounting Courts. 3.4 Administrative Council for Economic Defense. 3.5 Public Prosecutor's Office. 3.6 Self-regulatory entities. 3.7 Extrajudicial recovery procedure. 4. Judicial cooperation and other institutional coordination mechanisms as instruments for harnessing institutional capacities in structural processes. 4.1 Institutional coordination and judicial cooperation in the Brazilian multidoor courthouse system. 4.2 Judicial cooperation in structural processes.

5. Experimentation and dispute system design in structural processes (judicial and extrajudicial). 5.1 Introduction to dispute system design. 5.2 Legal experimentation. 5.3 Free transit: transit of techniques and transit between “doors” to solve structural legal problems. 5.4 Some relevant variables in structural processes. 6. Conclusion.

Resumen

El artículo presenta los procesos estructurales desde la perspectiva del sistema de justicia multiportas brasileño, analizando la existencia de procesos estructurales a nivel extrajudicial y los instrumentos de coordinación institucional para llevarlos a cabo. Propone la posibilidad de desarrollar el tratamiento adecuado de los problemas estructurales frente a diferentes entidades públicas y privadas. La metodología adoptada en la investigación es teórica, de carácter dogmático. Concluye con el reconocimiento de la existencia de procesos estructurales exclusiva o predominantemente judiciales y procesos estructurales exclusiva o predominantemente extrajudiciales.

Palabras clave

Sistema de justicia multiportas; procesos estructurales; coordinación institucional.

Índice

1. Introducción. 2. Procesos estructurales. 2.1 Problema jurídico estructural y proceso estructural. 2.2 Soluciones adecuadas a los problemas jurídicos estructurales. 3. Proceso estructural extrajudicial. 3.1 Generalidades. 3.2 Agencias regulatorias. 3.3 Tribunales de Cuentas. 3.4 Consejo Administrativo de Defensa Económica. 3.5 Ministerio Público. 3.6 Entidades autorreguladoras. 3.7 Recuperación extrajudicial. 4. La cooperación judicial y otros mecanismos de coordinación institucional como instrumentos para aprovechar las capacidades institucionales en los procesos estructurales. 4.1 La coordinación institucional y la cooperación judicial en el sistema de justicia multiportas brasileño. 4.2 Cooperación judicial en procesos estructurales. 5. Experimentación y diseño de sistemas de resolución de disputas en procesos estructurales (judiciales y extrajudiciales). 5.1 Introducción al diseño de sistemas de resolución de disputas. 5.2 La experimentación jurídica. 5.3 Libre tránsito: tránsito de técnicas y tránsito entre “puertas” para solucionar problemas jurídicos estructurales. 5.4 Algunas variables relevantes en los procesos estructurales. 6. Conclusión.

1. Introdução

É usual – e acertada – a afirmação segundo a qual processos estruturais devem ser conduzidos pelo Poder Judiciário, com a participação de outras instituições capazes de contribuir para o tratamento adequado do problema estrutural.

Sucedem que há situações nas quais toda a reestruturação do estado de desconformidade pode ocorrer fora do Poder Judiciário, no âmbito de órgão ou entidade que possui mais elevada capacidade institucional para o tratamento de temas específicos, por determinação ou autorização do legislador.

Há, ainda, situações nas quais a solução de um problema estrutural, com a transição para um estado de coisas desejável, somente é possível com a atuação direta de outros agentes ou entidades, em articulação institucional.

O objetivo deste artigo é abordar duas ideias, a partir da premissa da existência de um sistema brasileiro de justiça multiportas: a existência de processos estruturais extrajudiciais e a possibilidade de articulação institucional para o compartilhamento de competências na solução de problemas estruturais, especialmente por meio da cooperação interinstitucional.

2. Processos estruturais

2.1 Problema jurídico estrutural e processo estrutural

Problema jurídico é um tipo de problema⁵ que pode ser resolvido com base no Direito⁶.

Há problemas jurídicos de configuração *concreta*, cuja solução constitui o objeto dos sistemas de justiça, e problemas jurídicos *em tese*, que são resolvidos pelos entes que produzem normas jurídicas de caráter geral, de que o Legislativo é o principal exemplo.

⁵ Em termos gerais, um problema é uma situação em estado de indeterminação, ainda sem definição (DEWEY, John. *Logic: the theory of inquiry*. New York: Henry Holt and Company, 1939. p. 107-108).

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: JusPODIVM, 2024. p. 41-42.

Um problema jurídico estrutural (ou, simplesmente, problema estrutural) é uma situação de desconformidade (no sentido de não adequação a um estado de coisas ideal, mas não necessariamente ilícito) contínua e estruturada⁷. Geralmente, um problema estrutural pode ser decomposto em uma multiplicidade de problemas jurídicos específicos, que podem ser solucionados em processos autônomos, individuais ou coletivos, de acordo com a natureza das situações jurídicas discutidas. A solução desses problemas jurídicos específicos, no entanto, não é suficiente para permitir a superação do estado geral de desconformidade, que depende de tratamento adequado em um processo destinado a reestruturar o estado de desorganização constatado, um *processo estrutural*.

Assim, um processo estrutural é “aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”⁸.

É possível identificar características essenciais e características típicas do processo estrutural⁹.

São características *essenciais* do processo estrutural a discussão de um problema estrutural, a atuação no sentido da implementação de um estado ideal de coisas (reestruturando o estado de desconformidade), a observância de um procedimento bifásico (identificação da existência de um problema estrutural e adoção de medidas para a reestruturação) e flexível, necessário à adaptação às circunstâncias do caso, e a consensualidade.

São características *típicas* (no sentido de frequentemente presentes), mas não essenciais, do processo estrutural a multipolaridade¹⁰, a natureza coletiva (quando seu objeto corresponde a uma situação jurídica coletiva) e a complexidade, compreendida como a possibilidade de solução por diferentes meios.

⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 45, n. 303, p. 45-81, maio 2020.

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.

⁹ O tema das características essenciais e típicas do processo estrutural é amplamente desenvolvido em DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.

¹⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do litígio multipolar. In: JOBIM, Marco Félix; REICHEL, Luís Alberto (org.). *Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Toth, 2019. p. 473-474; MAZZEI, Rodrigo. *Ensaio sobre o inventário sucessório*. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 28-46.

Em razão de todos esses fatores, o tratamento adequado de um problema jurídico estrutural, por meio de um processo estrutural, exige o acompanhamento, ao longo de um período de tempo relevante, da evolução das condições fáticas relacionadas à solução do problema estrutural.

2.2 Solução adequada de problemas jurídicos estruturais

Para a solução de um problema estrutural, não é suficiente uma intervenção ou ato pontual, um comando específico e isolado de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia. A solução adequada de um problema jurídico estrutural corresponde à reestruturação do estado de desconformidade constatado, com a transição para um estado de coisas desejável.

Geralmente, nos processos estruturais, o resultado desejável pode ser alcançado por múltiplos caminhos, cuja adequação específica para contribuir para a solução do problema deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, ao longo do tempo.

As consequências dos atos praticados nem sempre podem ser completa e previamente identificadas¹¹, e, a cada ato, novas possibilidades para a reestruturação podem ser identificadas, em um quadro de complexidade tendencialmente progressiva. Dito de outra forma, o desenvolvimento de um processo estrutural costuma influenciar a realidade do próprio problema estrutural e, por consequência, o modo de sua solução.

Por isso, após a decisão estrutural (ou reestruturante), que reconhece a existência de uma situação de desconformidade e estabelece as diretrizes para alcance do estado de coisas desejável, a reestruturação do estado de coisas costuma ocorrer com uma sequência de atos, em *provimentos em cascata*¹² ou, aproveitando a terminologia utilizada por Sérgio Arenhart, em *consensos em cascata*. Embora seja possível atuar, a um só tempo, sobre vários aspectos do problema estrutural, sua solução não é instantânea, mas gradual, exigindo o tempo necessário à reestruturação¹³.

¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 65.

¹² ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 400, nov. 2013.

¹³ GALDINO, Matheus Souza. **Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 181-184.

A flexibilidade inerente aos processos estruturais permite a adaptação do procedimento e das próprias estruturas do Poder Judiciário para o tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais. É possível, por exemplo, a criação de um Núcleo de Justiça 4.0¹⁴ específico para a realização de perícias e de tentativas de autocomposição relativas a um problema estrutural¹⁵.

Ocorre que nem sempre o Poder Judiciário disporá das condições necessárias ao tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais. Em verdade, muitas vezes, a solução de um problema estrutural, com a transição para um estado de coisas desejável, somente é possível com a atuação, em maior ou menor medida, de outros agentes. Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal: *a*) ao fixar a tese jurídica no Tema n. 698, explicitou que, na intervenção do Judiciário em políticas públicas, a “decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”¹⁶; *b*) criou o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos, vinculado ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Resolução n. 790/2022), dedicado a prestar auxílio para a solução de problemas estruturais, com o desenvolvimento e a adoção de abordagens distintas daquelas tradicionalmente utilizadas.

Além disso, há situações nas quais toda a reestruturação do estado de coisas ocorre fora do Poder Judiciário, no âmbito de órgão ou entidade que possui mais elevada capacidade institucional¹⁷ para o tratamento de temas específicos, por determinação ou autorização do legislador – sem prejuízo de eventual controle pelo Judiciário, é claro.

¹⁴ Sobre os Núcleos de Justiça 4.0, DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023. p. 176-181.

¹⁵ A exemplo do que ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a criação de um Núcleo de Justiça 4.0 dedicado, em um primeiro momento, à atuação em processos relativos aos eventos envolvendo o rompimento de barragens em Brumadinho (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta nº 1338/PR/2022**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13382022.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024).

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 684.612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>. Acesso em: 24 jul. 2024.

¹⁷ Sobre a teoria das capacidades institucionais, DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. p. 133-143.

É possível, então, visualizar processos estruturais exclusiva ou predominantemente *judiciais* e processos estruturais exclusiva ou predominantemente *extrajudiciais*.

3. Processo estrutural extrajudicial

3.1 Generalidades

Problemas jurídicos estruturais podem ser solucionados no âmbito de diferentes portas de acesso à justiça, distintas do Poder Judiciário, geralmente por meio de heterocomposição, autocomposição ou, ainda, de modos combinados de resolução de problemas jurídicos.

Nessas situações, é possível falar de um *processo estrutural extrajudicial*, compreendendo-se *processo*, em sentido amplo, como método para a solução de problemas jurídicos.

Muitas vezes, a condução dos atos destinados à solução de um problema estrutural ocorre no âmbito de um processo administrativo. Agências reguladoras, tribunais de contas¹⁸ e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica são exemplos de instituições que podem decidir ou promover soluções consensuais em relação a problemas jurídicos estruturais, nas respectivas áreas de competência.

Em outras hipóteses, uma instituição sem atribuição para eventual julgamento (em âmbito administrativo), como o Ministério Público, pode desenvolver, juntamente com o(s) futuro(s) réu(s), a negociação para a solução do estado de desconformidade.

¹⁸ A natureza jurídica das funções de um Tribunal de Contas fica, muitas vezes, numa zona cinzenta entre a “administração” e a “jurisdição” (o art. 73 da Constituição, por exemplo, fala em “jurisdição”, ao tratar do Tribunal de Contas da União – BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024). A LINDB não pretendeu resolver essa questão e optou pelo caminho da clareza: “função controladora” (arts. 20, 21, 23, 24 e 27), entre as outras duas. O certo é que, administrativas, jurisdicionais ou “de controle”, as funções do Tribunal de Contas devem ser exercidas *processualmente* (BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2024).

É possível, ainda, que a reestruturação ocorra pela via da autorregulação, a partir do interesse dos próprios agentes de determinado setor, ou da negociação entre credores e devedor, como no caso da recuperação extrajudicial.

Algumas dessas possibilidades serão abordadas a seguir.

3.2 Agências reguladoras

No cumprimento da missão de concretizar as políticas públicas estabelecidas para os setores regulados (art. 15, Lei n. 13.848/2019), as *agências reguladoras* são frequentemente responsáveis pelo tratamento de estados de desconformidade continuada ou por reestruturações de determinado estado de coisas.

O ambiente regulatório é especialmente vocacionado à composição de um mosaico de interesses econômicos, sociais e jurídicos¹⁹. Na atualidade, a atividade de regulação pelo Estado é, também, uma construção de consensos possíveis em uma realidade complexa, caracterizada por múltiplos centros de interesse.

A regulação não se limita, porém, à edição de atos normativos e à sua fiscalização, alcançando também a autocomposição para a regularização de situações de desconformidade, por meio do compromisso de ajustamento de conduta (art. 32, Lei n. 13.848/2019), e a decisão a respeito de disputas de interesses (coletivos ou individuais) no âmbito do setor regulado, à semelhança da atividade do Poder Judiciário, de maneira imparcial, tudo isso com a vantagem da qualificação técnica específica e aprofundada em um determinado rol de matérias²⁰.

Para o desempenho das suas funções, as agências reguladoras contam com a análise de impacto regulatório, importante instrumento para subsidiar a compreensão das consequências práticas de intervenções no marco regulatório. A figura é regulada no art. 6º da Lei n. 13.848/2019 e no art. 5º da Lei n. 13.874/2019, com detalhamento da sua disciplina no Decreto n. 10.411/2020.

¹⁹ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, v. 9, n. 33, p. 80, jan./mar. 2011.

²⁰ SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 30-31; MOREIRA, Vital; MAÇÃS, Fernanda. *Autoridades reguladoras independentes: estudo e projecto de lei-quadro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

A análise de impacto regulatório é um documento de conteúdo complexo, que deve conter, essencialmente: a identificação dos agentes econômicos, usuários e demais afetados pelo problema regulatório a ser solucionado, bem como das suas causas e da sua extensão; a apresentação dos objetivos da regulamentação; a descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, com a exposição das possíveis repercussões de cada uma delas e a comparação entre elas; o exame das manifestações recebidas pela agência em processos de participação social (como consultas ou audiências públicas); a apresentação do panorama internacional sobre as medidas regulatórias a respeito do tema; a identificação dos efeitos e riscos da edição, alteração ou revogação de ato normativo; assim como a indicação da estratégia para implementação da alternativa sugerida, com o detalhamento dos mecanismos previstos para sua fiscalização e avaliação dos seus resultados (art. 6º, Decreto n. 10.411/2020). Trata-se, portanto, de uma ferramenta capaz de oferecer contribuições relevantes para a compreensão das consequências práticas de decisões (arts. 20 e 21, Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro) e para a preservação da coerência do marco regulatório (art. 926, Código de Processo Civil – CPC), elementos necessários à solução adequada de um estado de desconformidade ou à reestruturação de um estado de coisas.

3.3 Tribunais de Contas

Além da fiscalização e do exame das contas públicas, os *Tribunais de Contas* possuem atribuição de responder a consultas²¹ e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na legislação. Em sua conformação funcional atual, os Tribunais de Contas têm, ainda, atuado na definição de parâmetros de comportamento dos gestores públicos, como uma espécie de ente regulatório²², notadamente por meio da expedição de recomendações, medidas sugeridas para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas.

²¹ A consulta aos Tribunais de Contas possui uma peculiaridade: ela é formulada por autoridade pública para eliminar dúvida na interpretação do ordenamento jurídico em relação à gestão de recursos públicos. Seu fundamento não é, portanto, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF/1988), mas o dever de colaboração no exercício do controle externo. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024).

²² JORDÃO, Eduardo; PALMA, Juliana. El Tribunal de Cuentas de la Unión brasileiro: una institución muy peculiar: The Brazilian Court of Auditors: a one of a kind institution. **International Journal of Constitutional Law**, v. 20, n. 4, p. 1503-1505, Oct. 2022.

Os modos de solução consensual de problemas jurídicos também podem ser utilizados para o aperfeiçoamento do controle externo, em uma perspectiva de colaboração entre o gestor público e o ente controlador, em consonância com a diretriz de preferência à adoção de medidas de prevenção antes do início de processos sancionadores (art. 13, § 1º, Decreto n. 9.830/2019)²³.

Não causa surpresa, então, o Supremo Tribunal Federal (STF) já haver reconhecido que, no contexto das atividades inerentes ao controle externo, o Tribunal de Contas não desempenha o papel de mero auxiliar do Poder Legislativo²⁴.

Especificamente em relação ao Tribunal de Contas da União (TCU), o Supremo Tribunal Federal tem reiterado, em recentes decisões, a existência de maior capacidade institucional daquele órgão, em comparação com o Poder Judiciário, para apreciação de determinadas matérias²⁵, destacando a necessidade de observância de um dever de deferência do Judiciário em relação às manifestações dos órgãos técnico-especializados²⁶.

É interessante observar que o Tribunal de Contas da União conta com um instrumento específico de fiscalização, denominado de *acompanhamento*, para a realização da análise, ao longo de um período definido, da legalidade e da legitimidade de atos de gestão, bem como do desempenho dos órgãos e das entidades sob sua competência, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados (art. 241, Regimento Interno do TCU).

A obtenção de informações, no contexto do acompanhamento, pode ocorrer, por exemplo, por meio do acesso direto a publicações em órgãos oficiais ou sistemas informatizados, da solicitação ou da apresentação voluntária de documentos e de

²³ Como observado por DANTAS, Bruno. Consensualismo, eficiência e pluralismo administrativo: um estudo sobre a adoção da mediação pelo TCU. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 22, n. 127, p. 275-276, jun./set. 2020.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 576.920/RS**. Relator: Min. Edson Fachin, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754311099>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁵ Ilustrativamente, BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.643/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749994570>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.678/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765771347>. Acesso em: 24 jul. 2024.

visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública (art. 242, Regimento Interno do TCU).

Além disso, o Tribunal de Contas da União também dispõe da figura do *monitoramento* para a fiscalização do cumprimento de suas deliberações e dos resultados delas advindos (art. 243, Regimento Interno do TCU).

Ambas as figuras, o acompanhamento e o monitoramento, têm sido utilizadas pelo Tribunal de Contas da União para análise e tratamento, em médio e longo prazo, de estados de desconformidade continuada, com a adoção de recomendações e decisões, e fiscalização quanto à adequação das soluções alcançadas, em setores como o de segurança nuclear²⁷ e o de energia elétrica²⁸, ilustrativamente.

3.4 Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Competente para apuração e apreciação administrativa de atos de concentração econômica e infrações à ordem econômica, o *Conselho Administrativo de Defesa Econômica* (CADE) atua como porta de acesso à justiça para a solução de um perfil de problema jurídico dotado de elevada complexidade técnica. No âmbito do CADE, tais problemas podem ser resolvidos por autocomposição (compromisso de cessação de prática por infração à ordem econômica, acordo em controle de concentrações e acordo de leniência) ou heterocomposição administrativa.

O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, um dos órgãos do CADE, possui, entre outras competências, a de aprovação prévia de atos de concentração econômica de mais elevado impacto econômico e concorrencial (arts. 9º, X, e 88 a 91, Lei n. 12.529/2011). Em regra, atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, possam criar ou reforçar

²⁷ No Relatório de Acompanhamento (RACOM) n. 020.858/2023-0, o Tribunal de Contas da União decidiu recomendar a adoção de uma série de providências para a estruturação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, diante de um cenário de desconformidade atual no setor (BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 240/2024**. Relatório de Acompanhamento nº 020.858/2023-0. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 21 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A240%2520ANOACORDAO%253A2024%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 24 jul. 2024).

²⁸ No Monitoramento (MON) n. 019.228/2014-7, o Tribunal de Contas da União determinou a adoção de medidas de reestruturação e de solução de estados de desconformidade no setor de energia elétrica (BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 1631/2018**. Monitoramento n. 019.228/2014-7. Relator: Min. Augusto Sherman, 18 de julho de 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1631%2520ANOACORDAO%253A2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 24 jul. 2024).

uma posição dominante ou possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços devem ser proibidos pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (art. 88, § 5º, Lei n. 12.529/2011)²⁹.

Em sua atuação, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica promove, por autocomposição ou heterocomposição, a reestruturação, sob perspectiva concorrencial, de empresas, grupos ou setores, solucionando situações de desconformidade no mercado.

Para isso, o CADE pode adotar remédios antitruste *estruturais*, como os previstos no art. 61, § 2º³⁰, da Lei n. 12.529/2011, com a transferência definitiva de ativos e direitos; ou *comportamentais*, que importam a realização de operações comerciais e financeiras sem a necessidade de transmissão de direitos e ativos³¹; ou, ainda, uma combinação deles.

Para o acompanhamento, ao longo do tempo, da execução das medidas destinadas à regularização do estado de desconformidade, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica considera como providência preferencial a nomeação de um *trustee* de monitoramento, que supervisionará o cumprimento das obrigações e prestará informações periódicas ao Conselho³².

²⁹ As exceções estão previstas no art. 88, § 6º, Lei n. 12.529/2011: § 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos: I – cumulada ou alternativamente: a) aumentar a produtividade ou a competitividade; b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e II – sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes. (BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.)

³⁰ Art. 61, § 2º As restrições mencionadas no § 1º deste artigo incluem: I – a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial; II – a cisão de sociedade; III – a alienação de controle societário; IV – a separação contábil ou jurídica de atividades; V – o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual; e; VI – qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica. (BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.)

³¹ Sobre remédios antitruste comportamentais, BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de remédios antitruste**. Brasília: CADE, [2018]. p. 12. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

³² BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de remédios antitruste**. p. 43-44.

3.5 Ministério Público

Além da sua atuação perante outras portas de acesso à justiça, o Ministério Público é um dos mais relevantes sujeitos no desenvolvimento de processos estruturais negociais, em âmbito extrajudicial³³.

Um dos mais relevantes instrumentos para essa finalidade é o compromisso de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985. Trata-se de “negócio jurídico extrajudicial com força de título executivo celebrado por escrito entre os órgãos públicos legitimados à proteção dos interesses tutelados pela lei e os futuros réus dessas respectivas ações”³⁴.

O objetivo do compromisso de ajustamento de conduta pode ser: a remoção de um ilícito, com a adequação do comportamento do compromissário às exigências constitucionais e legais; a inibição da sua prática, reiteração ou continuação; e o ressarcimento por danos provocados.

É possível que o compromisso de ajustamento de conduta seja celebrado em conjunto por diferentes ramos do Ministério Público, inclusive com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados (art. 3º, § 6º, Resolução n. 179/2017, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP), providência especialmente proveitosa para a solução de processos estruturais.

A versatilidade do compromisso de ajustamento de conduta permite a construção de soluções criativas, como se deu no contexto dos eventos relativos à ruptura da Barragem do Fundão, em Mariana (MG). Naquele caso, entes públicos celebraram com as empresas envolvidas no evento compromisso que previa a gestão do conjunto de ações de reparação dos danos e compensação das vítimas por uma fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle (Fundação Renova). O TTAC (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta) e o TAC Governança (TACGov), que disciplinam a constituição e o funcionamento da fundação, são documentos históricos, que bem evidenciam a importância da autocomposição nos problemas jurídicos estruturais no Brasil – e

³³ Sobre as medidas estruturais extrajudiciais realizadas pelo Ministério Público, *vide* VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 147-223.

³⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 15. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. v. 4, p. 387.

que oferecem subsídios para o aprendizado de boas práticas que podem ser reproduzidas e aperfeiçoadas em situações futuras³⁵.

Outro interessante exemplo é o caso dos eventos geológicos ocorridos em Maceió (AL), que provocaram o rebaixamento da superfície do terreno em alguns bairros, com danos a imóveis e necessidade de deslocamento de pessoas de algumas áreas. Naquele caso, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União celebraram, no curso de processos judiciais, acordo com uma empresa para estabelecimento de um *Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da População*, com posteriores aditivos e termos de resolução, celebrados conforme a evolução dos fatos.

Compromissos de ajustamento de conduta estruturais também podem ser utilizados, por exemplo, para solucionar estados de desconformidade, em instituições públicas ou privadas, relativos a situações de discriminação estruturada (em relação a pessoas com deficiência, pessoas negras ou mulheres, ilustrativamente) ou para a reestruturação de um estado de coisas em determinado setor econômico em razão de um cenário de crise (como a pandemia de covid-19), para a transição para uma nova situação.

3.6 Entidades de autorregulação

A *autorregulação* é o estabelecimento consensual de diretrizes de comportamento e códigos de prática diretamente pelos agentes integrantes de determinado setor, que, ao fazê-lo, regulam sua própria atividade³⁶. No Brasil, são exemplos de entidades de autorregulação o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), a BSM Supervisão de Mercados, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA) e a própria Justiça Desportiva³⁷.

³⁵ Sobre o tema das boas práticas na administração da justiça, DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. p. 128-150.

³⁶ BLACK, Julia. Constitutionalising self-regulation. *The Modern Law Review*, v. 59, n. 1, p. 27, Jan. 1996.

³⁷ Sobre o papel das entidades de autorregulação no sistema brasileiro de justiça multiportas, DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. p. 438-454.

Códigos de autorregulação possuem a natureza jurídica de *contratos normativos*, pois disciplinam a conduta de um conjunto de sujeitos, entre si e em relação a terceiros, em uma relevante manifestação do potencial do autorregramento da vontade no ordenamento jurídico brasileiro³⁸.

Geralmente, entidades de autorregulação possuem a natureza jurídica de associações. A solução de problemas jurídicos por heterocomposição nelas desenvolvida, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções (como advertência, multa ou exclusão) por órgãos da entidade, se dá por meio de um processo privado, de natureza contratual, que não se confunde com a arbitragem. Evidentemente, também aqui deve ser observado o devido processo³⁹, cujo conteúdo será conformado de acordo com as peculiaridades dessa porta de acesso à justiça.

A criação, por entidades de autorregulação, de códigos de ética e de melhores práticas, com a fiscalização quanto à sua observância e a possibilidade de imposição de sanções e de celebração de compromissos⁴⁰ para regularização de comportamentos, permite a reestruturação de estados de desconformidade identificados pelos próprios agentes do setor, promovendo reformas de maior ou menor extensão.

3.7 Recuperação extrajudicial

A *recuperação extrajudicial* é um processo de reestruturação de um estado de desconformidade caracterizado por uma etapa extrajudicial e uma etapa judicial.

Na recuperação extrajudicial, o devedor convencionada diretamente com os credores o plano de recuperação, observadas algumas restrições subjetivas, negociais e circunstanciais (art. 161, §§ 1º a 3º, Lei n. 11.101/2005).

³⁸ FERREIRA NETO, Ermiro. **Contratos normativos**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 245-247.

³⁹ Sobre o tema do devido processo em âmbito privado, BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

⁴⁰ A exemplo da figura do Termo de Compromisso, no âmbito da BSM Supervisão de Mercados e da ANBIMA.

O plano de recuperação extrajudicial é submetido ao Poder Judiciário, que, após a publicação de editais para convocação dos credores e a decisão sobre eventuais impugnações, homologará o plano, que passará a produzir efeitos⁴¹.

Trata-se, então, de uma reestruturação extrajudicial negocial cuja eficácia depende de homologação judicial⁴².

4. Cooperação judiciária e outros mecanismos de articulação institucional como instrumentos para o aproveitamento de capacidades institucionais em processos estruturais

4.1 Articulação institucional e cooperação judiciária no sistema brasileiro de justiça multiportas

Em uma realidade social complexa, a existência de sobreposição de competências para a solução de um número crescente de matérias é inevitável, cenário ainda mais presente em problemas estruturais.

Daí a relevância de instrumentos de articulação institucional, que permitem a coordenação ou a redistribuição de atividades entre diferentes órgãos ou entidades. Figuras como a cooperação judiciária, as forças-tarefa do Ministério Público⁴³, a decisão administrativa coordenada (arts. 49-A a 49-G, Lei n. 9.784/1999) e variadas modalidades de convênios administrativos possibilitam o aproveitamento das capacidades institucionais de diferentes sujeitos do sistema brasileiro de justiça

⁴¹ É possível o estabelecimento, no plano, da previsão de produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários (art. 165, § 1º, Lei n. 11.101/2005). Se o plano vier a ser rejeitado pelo Judiciário, assegura-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos (art. 165, § 2º, Lei n. 11.101/2005). (BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 jul. 2024).

⁴² Felipe Batista também compreende a recuperação judicial como um processo de reestruturação (BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 118.

⁴³ Sobre as forças-tarefa do Ministério Público, CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 190-193.

multiportas, o que pode ser muito proveitoso para o tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais.

Neste tópico, merece destaque a cooperação judiciária, disciplinada pelos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil (CPC) e pela Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A cooperação judiciária facilita *a*) o estímulo ao uso de outras portas, de acordo com um juízo de adequação; *b*) o trânsito entre portas de acesso à justiça; *c*) o aproveitamento, quando possível, de atos ou, ao menos, de informações relevantes sobre o problema jurídico ou os sujeitos nele envolvidos; *d*) a integração planejada (não improvisada, episódica, descoordenada) de modos de solução de problemas jurídicos conduzidos por instituições externas ao Judiciário à estratégia institucional de administração da justiça (a agregação de ODRs públicas ou privadas ao PJe, por exemplo).

O art. 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ prescreve que a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. O mesmo art. 16 cita, como exemplos de instituições com as quais se pode celebrar a cooperação, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a própria Administração Pública. Não se pode, no entanto, excluir a possibilidade de cooperação, ilustrativamente, com as serventias cartoriais extrajudiciais, os litigantes habituais privados e as instituições responsáveis pela manutenção de ODRs, muito úteis para a elaboração de uma estrutura para um sistema de justiça multiportas (art. 6º, XIX, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

Atualmente, não é mais possível pensar em justiça multiportas sem considerar a importância de instrumentos de articulação institucional, de que talvez seja o principal exemplo a cooperação judiciária.

4.2 Cooperação judiciária em processos estruturais

A cooperação judiciária, inclusive a interinstitucional, contribui significativamente para o tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais, especialmente por permitir o aproveitamento das capacidades institucionais de diferentes portas de acesso à justiça. Por meio dela é possível, por exemplo:

- a) a realização conjunta de audiências públicas;
- b) a produção conjunta de provas, o aproveitamento de provas já produzidas em outra porta de acesso à justiça ou a concertação para a produção de certa prova perante outra porta;
- c) a centralização de processos judiciais para fins instrutórios ou decisórios;
- d) o fracionamento da prática de atos processuais entre juízos, definindo determinado juízo como o responsável pela produção de certa prova ou distribuindo entre os juízos a competência para a decisão de determinadas questões;
- e) o compartilhamento de dados acerca da existência de processos administrativos ou judiciais sobre determinadas matérias, podendo ser aconselhável, em determinados casos, a suspensão de um ou de alguns dos processos até a manifestação de determinada porta de acesso à justiça a respeito do tema;
- f) a realização de cooperação para fins de consulta⁴⁴, figura prevista na Resolução n. 499/2023 do Conselho Nacional de Justiça, para, por exemplo, obtenção de auxílio para adequada identificação das consequências práticas de determinadas decisões ao longo do processo ou na definição dos contornos de regras de transição;
- g) a construção de novos arranjos para deliberação ou consulta, com inspiração em figuras como os *dispute boards* e a decisão administrativa coordenada, para a criação, por exemplo, de: g.1) um painel composto pelos juízos responsáveis pelos diferentes processos, com o compartilhamento de competência decisória; g.2) uma equipe de trabalho remoto⁴⁵ para acompanhamento do caso e apresentação de subsídios para as decisões; g.3) um painel consultivo composto por integrantes de diferentes instituições; g.4) um comitê decisório integrado por membros das diferentes instituições envolvidas com o problema estrutural, com atribuição para a tentativa de solução consensual de questões surgidas ao longo do processo ou com competência decisória delegada pelo juízo do

⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro**. São Paulo: JusPODIVM, 2023. p. 176-182.

⁴⁵ A equipe de trabalho remoto pode ser composta por juízes e servidores, lotados em quaisquer unidades jurisdicionais ou administrativas, inclusive oriundos de tribunais diversos, para o desenvolvimento de teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas (art. 12-A da Resolução n. 227/2016, inserido pela Resolução n. 375/2021, ambas do CNJ). (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>. Acesso em: 24 jul. 2024).

caso, que será responsável por solucionar divergências não superadas pelo próprio comitê na apresentação das suas conclusões⁴⁶;

h) a delegação da prática de certos atos processuais a outro sujeito ou instituição do sistema de justiça⁴⁷, como ocorre com a figura do administrador judicial, do interventor ou das *claims resolution facilities*⁴⁸, ou a delegação da fiscalização do cumprimento de obrigações (impostas ou voluntariamente assumidas), como ocorre com o *trustee* de monitoramento, frequentemente adotado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

5. Experimentação e *design* de solução de problemas jurídicos em processos estruturais (judiciais e extrajudiciais)

5.1 Introdução ao *design* de solução de problemas jurídicos

Frequentemente, o tema do *design* de solução de problemas jurídicos é associado de maneira quase exclusiva à adoção de modos consensuais ou da arbitragem (modo de solução de origem consensual).

Essa abordagem, que pode ser chamada de reducionista, não corresponde, ao menos no Brasil, à realidade. A disciplina normativa brasileira a respeito do processo judicial é caracterizada pela flexibilidade e pelo estímulo à adequação e à inovação para o tratamento de problemas jurídicos⁴⁹. Além da ampla admissibilidade de negócios jurídicos processuais típicos e atípicos celebrados pelas partes (art. 190, CPC), há expressiva base normativa para o desenvolvimento de uma gestão judiciária

⁴⁶ Providência semelhante foi adotada na conhecida “ACP do Carvão”, como noticiado em ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, n. 2, p. 211-229, jul./dez.

⁴⁷ Sobre o tema da delegação de competências jurisdicionais, CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. p. 371-429; VOGT, Fernanda Costa. **Cognição do juiz no processo civil**: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 192-199.

⁴⁸ Sobre o tema, CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019.

⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. p. 53 e 119-127.

flexível (arts. 7º, 67 a 69, 139, inciso VI, 297, 301, 327, § 2º, 536, § 1º, CPC). Há, ainda, espaço para uma dimensão negocial da administração judiciária⁵⁰ (como se observa em relação à adoção do Juízo 100% Digital e dos Núcleos de Justiça 4.0, nos termos, respectivamente, das Resoluções n. 345 e 385 do Conselho Nacional de Justiça). Não há dúvidas: uma das principais marcas do Código de Processo Civil é a flexibilidade.

A diretriz também pode ser percebida no processo administrativo, seja pela aplicação, no que couber, do Código de Processo Civil, por força do seu art. 15⁵¹, seja com fundamento na Lei n. 9.784/1999 (exemplificativamente, a figura da decisão administrativa coordenada, prevista nos arts. 49-A a 49-G) e em atos internos dos entes administrativos.

O ambiente normativo no Brasil é favorável ao desenvolvimento de formas inovadoras e ajustadas às especificidades de cada caso ou de perfis de casos para o tratamento de problemas jurídicos. Há, então, uma relação muito próxima entre *boas práticas*⁵² e *design* de solução de problemas jurídicos.

Tudo isso leva a duas conclusões.

O tema do *design* de solução de problemas jurídicos interessa a profissionais e instituições públicos e privados que atuam no sistema de justiça, em qualquer das suas portas.

No *design* de solução de problemas jurídicos, é possível identificar as características da abertura, da auto-organização, da adequação e, de acordo com o caso, da integração, presentes no sistema brasileiro de justiça multiportas⁵³. Novos modos de solução de problemas jurídicos podem ser criados, assim como podem ser integrados

⁵⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual:** administração judiciária, boas práticas e competência normativa. p. 199-202.

⁵¹ Dispositivo cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.492/DF.** Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769626466>. Acesso em: 24 jul. 2024).

⁵² DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual:** administração judiciária, boas práticas e competência normativa. p. 128-150.

⁵³ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas:** sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. p. 113-158.

dois ou mais modos já existentes, sem prévio planejamento de uma autoridade geral do sistema (no Brasil, inexistente), mas sempre com o propósito de assegurar tratamento adequado às circunstâncias do caso e dos seus envolvidos. O *design* de solução de problemas jurídicos é um catalisador do sistema brasileiro de justiça multiportas e da inovação direcionada à solução de problemas jurídicos⁵⁴.

5.2 Experimentação jurídica

Admitir uma *abordagem experimentalista* para a solução de problemas da vida real significa assumir, como premissa epistemológica, que instituições e sujeitos estão inseridos em um “processo de descoberta e de aprendizagem coletivas”⁵⁵. Sob essa perspectiva, o experimentalismo não se dedica à identificação de conclusões definitivas a respeito de relações de causa e efeito, mas a um processo de constante análise e revisão de políticas e de procedimentos, a partir de parâmetros justificados e com submissão ao controle social, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de realização do interesse público⁵⁶.

⁵⁴ PAOLINELLI, Camilla Mattos. **Acesso à justiça, tecnologia e design bottom-up**: uma proposta-modelo para o redesenho do acesso à justiça digital do segurado especial. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

⁵⁵ UNGER, Roberto Mangabeira. A constituição do experimentalismo democrático. **Revista de Direito Administrativo**: RDA, n. 257, p. 59, maio/ago. 2011.

⁵⁶ SABEL, Charles F.; ZEITLIN, Jonathan. Experimentalist governance. In: LEVI-FAUR, David (ed.). **The Oxford handbook of governance**. Nova York: Oxford University Press, 2012. p. 175; ANSELL, Christopher K.; BARTENBERGER, Martin. Varieties of experimentalism. **Ecological Economics**, v. 130, p. 65, Oct. 2016.

Especificamente no âmbito jurídico⁵⁷, a experimentação pode ser utilizada, pelo menos, para fins regulatórios, administrativos e para a condução de processos⁵⁸. *Experimentos jurídicos processuais* são encontrados no âmbito de diferentes métodos de solução de problemas jurídicos.

É importante perceber, aqui, que os arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 190 do CPC, que integram o conjunto de normas estruturantes do sistema brasileiro de justiça multiportas⁵⁹, estimulam a construção, por diferentes instituições e profissionais, de soluções adequadas para os problemas jurídicos. Bem vistas as coisas, desses dispositivos é possível extrair uma cláusula de abertura à experimentação processual.

Ilustrativamente, iniciativas como a integração da plataforma *consumidor.gov.br* ao sistema PJe, com o estabelecimento de um projeto-piloto⁶⁰, a constituição de equipes

⁵⁷ Na área do Direito Administrativo, confira-se a série de artigos publicados por Paulo Modesto: MODESTO, Paulo. Direito administrativo da experimentação: uma introdução. **Consultor Jurídico**, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-14/interesse-publico-direito-administrativo-experimentacao-introducao/>. Acesso em: 24 jul. 2024; MODESTO, Paulo. Decisão coordenada: experimentação administrativa processual. **Consultor Jurídico**, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/interesse-publico-decisao-coordenada-experimentacao-administrativa-processual/>. Acesso em: 24 jul. 2024; MODESTO, Paulo. O silêncio administrativo como técnica de experimentação. **Consultor Jurídico**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/interesse-publico-silencio-administrativo-tecnica-experimentacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024; MODESTO, Paulo. Experimentação consensual na organização administrativa: contratos de desempenho. **Consultor Jurídico**, 3 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-03/interesse-publico-experimentacao-consensual-organizacao-administrativa/>. Acesso em: 24 jul. 2024; MODESTO, Paulo. Simplificação administrativa e experimentação. **Consultor Jurídico**, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/interesse-publico-simplificacao-administrativa-experimentacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024; MODESTO, Paulo. Federalismo administrativo, processo e experimentação. **Consultor Jurídico**, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/interesse-publico-federalismo-administrativo-processo-experimentacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024; MODESTO, Paulo. Inteligência artificial, ChatGPT e experimentação administrativa. **Consultor Jurídico**, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/interesse-publico-inteligencia-artificial-chatgpt-experimentacao-administrativa/>. Acesso em: 24 jul. 2024; MODESTO, Paulo. Negócios processuais e experimentação administrativa. **Consultor Jurídico**, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-14/interesse-publico-negocios-processuais-experimentacao-administrativa/>. Acesso em: 24 jul. 2024. Vide, ainda, OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; CARMO, Thiago Gomes do. Administração pública experimental: licitação e contratação de soluções inovadoras. **Soluções Autorais**, v. 6, n. 62, p. 37-49, maio 2023.

⁵⁸ Gabriel Pascual classifica os experimentos jurídicos em privados e públicos, subdividindo estes em experimentos legislativos, administrativos e judiciais (DOMÉNECH PASCUAL, Gabriel. Experimentos en la teoría y la práctica del derecho. In: SEMINARIO DE TEORÍA Y MÉTODO – STEM, 13., 2019, Barcelona. [Seminario...]. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, Instituto de Derecho Local, 2019. p. 9-10.

⁵⁹ Sobre o tema, DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**: RePoJuRN, v. 3, n. 1, p. 13-41, jan./jun. 2023.

⁶⁰ Como previsto no Acordo de Cooperação Técnica n. 16/2019 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordo de Cooperação Técnica n. 016/2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/TCOT-016_2019.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024, celebrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). O projeto foi

de trabalho remoto (Resolução n. 375/2021, CNJ) e a configuração de novos modos de tratamento dos problemas jurídicos e de atuação dos sujeitos do processo com base em atos de cooperação judiciária (inclusive interinstitucional) e em negócios processuais são mecanismos de estímulo a uma postura experimental no processo.

A experimentação revela-se especialmente útil, ainda, na condução de processos estruturais⁶¹, notadamente diante da frequente possibilidade de adoção de múltiplos caminhos para a realização da reestruturação.

5.3 Livre trânsito: trânsito de técnicas e trânsito entre portas para a solução de problemas jurídicos estruturais

Os arts. 3º, 15, 327, § 2º, 926 e 1.049, parágrafo único, do CPC, interpretados em conjunto, podem ser compreendidos como a base normativa para o *livre trânsito de técnicas*⁶² entre diferentes portas de acesso à justiça⁶³. Isto é, em um sistema integrado, como o brasileiro, é possível buscar na disciplina regente de outra porta a técnica adequada para abordar determinado aspecto do caso, não necessariamente adotando o CPC como fonte preferencial para aplicação.

É permitida, ilustrativamente, a exportação para o processo judicial ou arbitral de técnicas previstas na Lei n. 13.140/2015 ou de técnicas disciplinadas no processo perante determinada agência reguladora, quando compatíveis com o caso.

No âmbito dos processos estruturais judiciais, a lógica de funcionamento dos comitês de resolução de disputas pode ser *importada* como inspiração para o tratamento adequado de problemas estruturais. Os parâmetros de organização de processos coletivos estimulados pela Recomendação n. 76/2020 do Conselho Nacional de Justiça, muito proveitosos para diversas modalidades de processos

inicialmente desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), estando atualmente em fase de expansão para outros tribunais.

⁶¹ Sobre o tema, longamente, GUSMÃO, Lucas Araújo Lage de. **Experimento jurisdicional de reestruturação: descrição e justificação**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

⁶² Sobre o tema do trânsito de técnicas processuais, DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

⁶³ DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. p. 709.

estruturais, podem ser *exportados* para outras portas de acesso à justiça, no âmbito de processos administrativos, por exemplo, quando isso se revelar adequado ao caso.

É possível, ainda, o trânsito entre portas de acesso à justiça, como decorrência da característica da integração, presente no sistema brasileiro de justiça multiportas. O deslocamento entre portas pode ocorrer, por exemplo, para a prática de determinados atos, de maneira provisória ou definitiva, preferencialmente com o aproveitamento dos atos já praticados⁶⁴.

5.4 Algumas variáveis relevantes em processos estruturais

A obtenção do máximo proveito do *design* de solução de problemas jurídicos depende, ao mesmo tempo, da sua adequação às especificidades do caso e da exploração das características das portas de acesso à justiça utilizadas. É fundamental, então, a identificação de quais variáveis são realmente relevantes para o sucesso do *design* diante de problemas jurídicos estruturais. Algumas dessas variáveis são apresentadas a seguir.

- a) O ordenamento jurídico estabelece a obrigatoriedade de adoção de determinado procedimento para o alcance do resultado desejado?
- b) O ordenamento jurídico estabelece limitações ou condicionantes em relação a certos modos de solução do problema jurídico?
- c) É obrigatório (ou, ao menos, aconselhável) o envolvimento de outros possíveis interessados?
- d) É recomendável contar com o apoio de especialistas de outras áreas? Sendo o caso, é possível, ilustrativamente, a utilização, no âmbito do processo judicial, da figura do *amicus curiae* ou de apoio prestado por cooperação judiciária para fins de consulta (art. 6º, XXII, Resolução n. 350/2020, CNJ) ou por equipes de trabalho remoto (Resolução n. 375/2021, CNJ).
- e) É aconselhável fracionar entre diferentes portas a prática de atos ou a atribuição para solução (ou a tentativa de solução) do problema jurídico?

⁶⁴ O tema do trânsito entre portas de acesso à justiça é desenvolvido em DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. p. 711-715.

- f) Em um juízo comparativo, há alguma instituição com maior capacidade institucional para o tratamento adequado do problema jurídico, consideradas as circunstâncias concretas?
- g) As especificidades do caso tornam aconselhável a adoção de iniciativas de experimentação institucional, no processo judicial ou administrativo?
- h) O problema jurídico possui caráter multipolar ou policêntrico⁶⁵?
- i) O *design* proposto assegura a efetiva participação dos grupos envolvidos no problema jurídico, inclusive daqueles minoritários⁶⁶?
- j) O *design* proposto considera as escolhas, a cultura e o papel de protagonismo da comunidade em que ocorreu o problema jurídico, incorporando tais fatores para a construção da solução? Isto é, há engajamento comunitário⁶⁷?
- k) É aconselhável a importação de técnica existente em outra porta de acesso à justiça, apta a contribuir para a solução adequada do problema jurídico?
- l) Ao menos um dos envolvidos no problema jurídico é um litigante habitual? Há medidas estabelecidas e disponíveis para o tratamento adequado do seu perfil de litigância? É aconselhável promover ou propor a adoção ou a revisão de medidas específicas?
- m) É recomendável o estabelecimento de sanções premiais⁶⁸ para estimular determinado comportamento?
- n) O *design* construído é o mais simples possível?

Cada etapa, cada elemento do procedimento desenvolvido deve ser justificado por sua aptidão para contribuir de maneira relevante para a solução do problema jurídico. Etapas desnecessárias devem ser eliminadas. O *design* deve ser compreensível, econômico e racional⁶⁹.

⁶⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do litígio multipolar. p. 473-474; MAZZEI, Rodrigo. **Ensaio sobre o inventário sucessório**. p. 28-46.

⁶⁶ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 182-286; VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo coletivo e direito à participação**: técnicas de atuação interativa em litígios complexos. São Paulo: JusPODIVM, 2022. p. 77-196.

⁶⁷ HASLETT, Tim *et al.* Framework for development and evaluation of community engagement. **International Journal for Court Administration**, v. 4, n. 2, p. 31-45, June 2012.

⁶⁸ A propósito do uso das sanções premiais no processo, MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

⁶⁹ COSTANTINO, Cathy A. Using interest-based techniques to design conflict management systems. **Negotiation Journal**, v. 12, n. 3, p. 211, July 1996.

6. Conclusão

Um problema jurídico estrutural (ou, simplesmente, problema estrutural) é uma situação de desconformidade contínua e estruturada. Geralmente, um problema estrutural pode ser decomposto em uma multiplicidade de problemas jurídicos específicos, que podem ser solucionados em processos autônomos, individuais ou coletivos, de acordo com a natureza das situações jurídicas discutidas. A solução desses problemas jurídicos específicos, no entanto, não é suficiente para permitir a superação do estado geral de desconformidade, que depende de tratamento adequado em um processo destinado a reestruturar o estado de desorganização constatado, um *processo estrutural*.

Geralmente, também, nos processos estruturais, o resultado desejável pode ser alcançado por múltiplos caminhos, cuja adequação específica para contribuir para a solução do problema deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, ao longo do tempo.

Ocorre que nem sempre o Poder Judiciário disporá das condições necessárias ao tratamento adequado de problemas jurídicos estruturais. Em verdade, muitas vezes, a solução de um problema estrutural, com a transição para um estado de coisas desejável, somente é possível com a atuação, em maior ou menor medida, de outros agentes.

Além disso, há situações nas quais toda a reestruturação do estado de coisas ocorre fora do Poder Judiciário, no âmbito de órgão ou entidade que possui mais elevada capacidade institucional para o tratamento de temas específicos, por determinação ou autorização do legislador – sem prejuízo de eventual controle pelo Judiciário, é claro.

É possível, então, visualizar processos estruturais exclusiva ou predominantemente *judiciais*, em relação aos quais a cooperação judiciária, especialmente a interinstitucional, pode ser fundamental para o adequado tratamento do problema jurídico, e processos estruturais exclusiva ou predominantemente *extrajudiciais*.

Referências

ANSELL, Christopher K.; BARTENBERGER, Martin. Varieties of experimentalism. *Ecological Economics*, v. 130, p. 64-73, Oct. 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Desafios do litígio multipolar. *In*: JOBIM, Marco Félix; REICHELT, Luís Alberto (org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Toth, 2019. p. 473-498.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

BLACK, Julia. Constitutionalising self-regulation. **The Modern Law Review**, v. 59, n. 1, p. 24-55, Jan. 1996.

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia de remédios antitruste**. Brasília: CADE, [2018]. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Jurisdição sem decisão**: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019.

COSTANTINO, Cathy A. Using interest-based techniques to design conflict management systems. **Negotiation Journal**, v. 12, n. 3, p. 207-216, July 1996.

DANTAS, Bruno. Consensualismo, eficiência e pluralismo administrativo: um estudo sobre a adoção da mediação pelo TCU. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 22, n. 127, p. 261-280, jun./set. 2020.

DEWEY, John. **Logic: the theory of inquiry**. New York: Henry Holt and Company, 1939.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Intervenção de amicus curiae em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. **Civil Procedure Review**, v. 11, n. 2, p. 209-218, maio/ago. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas**: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**: RePoJuRN, v. 3, n. 1, p. 13-41, jan./jun. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 15. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. v. 4. Processo coletivo.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 45, n. 303, p. 45-81, maio 2020.

DOMÉNECH PASCUAL, Gabriel. Experimentos en la teoría y la práctica del derecho. In: SEMINARIO DE TEORÍA Y MÉTODO – STEM, 13., 2019, Barcelona. **[Seminario...]**. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, Instituto de Derecho Local, 2019.

FERREIRA NETO, Ermiro. **Contratos normativos**. São Paulo: Almedina, 2023.

GALDINO, Matheus Souza. **Processos estruturais**: identificação, funcionamento e finalidade. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

GODINHO, Robson Renault. A autocomposição no processo coletivo entre o discurso e a possibilidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 84, p. 171-206, abr./jun. 2022.

GUSMÃO, Lucas Araújo Lage de. **Experimento jurisdicional de reestruturação**: descrição e justificação. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

HASLETT, Tim *et al.* Framework for development and evaluation of community engagement. **International Journal for Court Administration**, v. 4, n. 2, p. 31-45, June 2012.

JORDÃO, Eduardo; PALMA, Juliana. El Tribunal de Cuentas de la Unión brasileiro: una institución muy peculiar: The Brazilian Court of Auditors: a one of a kind institution. **International Journal of Constitutional Law**, v. 20, n. 4, p. 1498-1510, Oct. 2022.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011.

MAZZEI, Rodrigo. **Ensaaios sobre o inventário sucessório**. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MODESTO, Paulo. Decisão coordenada: experimentação administrativa processual. **Consultor Jurídico**, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/interesse-publico-decisao-coordenada-experimentacao-administrativa-processual/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. Direito administrativo da experimentação: uma introdução. **Consultor Jurídico**, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-14/interesse-publico-direito-administrativo-experimentacao-introducao/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. Experimentação consensual na organização administrativa: contratos de desempenho. **Consultor Jurídico**, 3 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-03/interesse-publico-experimentacao-consensual-organizacao-administrativa/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. Federalismo administrativo, processo e experimentação. **Consultor Jurídico**, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/interesse-publico-federalismo-administrativo-processo-experimentacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. Inteligência artificial, ChatGPT e experimentação administrativa. **Consultor Jurídico**, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/interesse-publico-inteligencia-artificial-chatgpt-experimentacao-administrativa/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. Negócios processuais e experimentação administrativa. **Consultor Jurídico**, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-14/interesse-publico-negocios-processuais-experimentacao-administrativa/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. O silêncio administrativo como técnica de experimentação. **Consultor Jurídico**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/interesse-publico-silencio-administrativo-tecnica-experimentacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MODESTO, Paulo. Simplificação administrativa e experimentação. **Consultor Jurídico**, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/interesse-publico-simplificacao-administrativa-experimentacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MOREIRA, Vital; MAÇÃS, Fernanda. **Autoridades reguladoras independentes: estudo e projecto de lei-quadro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; CARMO, Thiago Gomes do. Administração pública experimental: licitação e contratação de soluções inovadoras. **Soluções Autorais**, v. 6, n. 62, maio 2023.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **Acesso à justiça, tecnologia e design bottom-up: uma proposta-modelo para o redesenho do acesso à justiça digital do segurado especial**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

SABEL, Charles F.; ZEITLIN, Jonathan. Experimentalist governance. *In*: LEVI-FAUR, David (ed.). **The Oxford handbook of governance**. Nova York: Oxford University Press, 2012. p. 169-184.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Direito administrativo econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 17-38.

UNGER, Roberto Mangabeira. A constituição do experimentalismo democrático. **Revista de Direito Administrativo**: RDA, n. 257, p. 57-72, maio/ago. 2011.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 5. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo coletivo e direito à participação**: técnicas de atuação interativa em litígios complexos. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

VOGT, Fernanda Costa. **Cognição do juiz no processo civil**: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos. Salvador: JusPODIVM, 2020.

Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.643/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749994570>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.492/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769626466>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 38.678/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765771347>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 576.920/RS**. Relator: Min. Edson Fachin, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754311099>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 684.612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso, 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 1631/2018**. Monitoramento n. 019.228/2014-7. Relator: Min. Augusto Sherman, 18 de julho de 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1631%2520ANOACORDAO%253A2018%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 240/2024**. Relatório de Acompanhamento nº 020.858/2023-0. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 21 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A240%2520ANOACORDAO%253A2024%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 24 jul. 2024.

Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordo de Cooperação Técnica n. 016/2019**. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), para incremento de métodos autocompositivos, mediante plataformas on-line, para solução de controvérsias consumeristas. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/TCOT-016_2019.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016.** Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 375, de 2 de março de 2021.** Altera a Resolução nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, criando a Equipe de Trabalho Remoto e dando outras providências. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3761>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta nº 1338/PR/2022.** Institui o Núcleo de Justiça 4.0 – Cooperação Judiciária – como instrumento de efetivação dos princípios da eficiência e da celeridade processual na prestação jurisdicional de primeira instância. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13382022.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.